

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DA 4ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SEVERIANO
JOSÉ COSTA ANDRADE DE AGUIAR

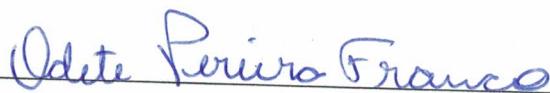
Em resposta ao despacho nº 397/2022-relt4, que trata do processo nº 10553/2021, sobre o ato de dispensa de licitação nº 08/2020 - prestação de serviço de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio sede da Câmara Municipal de Gurupi, venho, tempestivamente, apresentar os seguintes esclarecimentos:

Considerando que no processo administrativo da dispensa de licitação nº 08/2020, que tem como objeto o contrato nº 12/2020, constava já a época a presença do parecer jurídico nº 31/2020, bem como o parecer do controle interno, ambos anexos, e ambos se manifestando pela possibilidade jurídica da realização e efetivação da mencionada dispensa, e como leiga, não havia porque me negar a apresentar a competente justificativa, uma vez que foi analisado por técnicos que estava tudo dentro da legalidade.

Assim, como foi confirmado nos pareceres do procurador e do controlador interno que havia possibilidade jurídica de realizar a dispensa de licitação ora em comento, não poderia chegar a nenhuma conclusão diferente, até porque o que foi dito era que se tratava de objeto distinto do licitado, e com a confirmação dos técnicos jurídicos não cabia decisão diferente a mim.

Desta forma, considerando acreditar ter esclarecido os questionamentos realizados por esse Tribunal de Contas, me coloco à inteira disposição para o que for necessário.

Gurupi, 02 de maio de 2022.



ODETE PEREIRA FRANCO

CPF: 794.584.591-68



PARECER JURÍDICO N.º 31/2020.

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Processo Licitatório 202008001. Dispensa de Licitação – Art. 24, I – Lei 8.666/93. Contratação de empresa especializada para serviços de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio da Câmara Municipal de Gurupi e a compatibilização da planilha orçamentária.

PROCESSO LICITATÓRIO 202008001. DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, I – LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REVISÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI E A COMPATIBILIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 24, INCISO I DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE LEGAL DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS EMITIDOS NESTE PARECER JURIDICO.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, no qual requer a parecer jurídico no **processo licitatório, 202008001**, denominado dispensa de licitação.

A presente **dispensa de licitação 202008001**, tem por objeto **Contratação de empresa especializada para serviços de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio da Câmara Municipal de Gurupi e a compatibilização da planilha orçamentária.**

Instruem o presente processo licitatório, dentre outros, os seguintes documentos essenciais para a sua realização, nos termos do art. 30 e incisos, do Decreto nº 5.450 de 2005:

Solicitação de compras serviços, fls. 01; Autuação do processo; Justificativa da necessidade da contratação dos serviços que se pretende licitar pela autoridade competente; Propostas de preços das empresas participantes pertinentes ao objeto do serviço; Planilha de Cotação de Preços pertinente ao objeto dispensa de licitação; Certidão de Existência de Recursos Orçamentários e Financeiros; Despacho de Autorização de abertura da licitação emitida pela autoridade competente; Ato de dispensa de licitação; e Minuta do Contrato; É o que há de mais relevante, passo a opinar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre mencionar os **artigos 23 inciso I “a” e 24, inciso I da Lei nº 8666/93**, que fundamentam a escolha da dispensa de licitação, no qual dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

I - para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas** de uma **mesma obra ou serviço** ou ainda para **obras e serviços** da mesma natureza e no **mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

73 51

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Conforme preceitua o **artigo 24 incisos I da lei 8666/93**, a licitação pode ser dispensável na hipótese de adquirir obras e serviços de engenharia de valor de no máximo 10% do limite previsto no inciso I, *a*, do artigo 23, qual seja no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Convém salientar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018**, alterou os valores limites do artigo 23 inciso I da lei 8.666/93, qual seja nos termos do artigo 1º inciso "a" do Decreto em vigor, o novo valor é de R\$ **330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, portanto, aplicando a porcentagem estabelecida de 10% autorizado pelo artigo 24 I da Lei 8.666/93, o valor será de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Outrossim, convém ressaltar, que a União, editou **Medida Provisória 961/2020**, que **adequa os limites de dispensa de licitação** durante o **estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A referida Medida Provisória, altera os valores do artigo 24 inciso I e II da lei 8.666/93, qual seja para dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia conforme o artigo 1º inciso I "a" da Medida Provisória o no valor é R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso em apreço a Administração optou por escolher contratação de empresa conforme o objeto especificado no processo o valor da menor proposta apresentada pela empresa participante **FVF ENGENHARIA EIRELE-ME, CNPJ. 18.589.769/0001-52**, qual seja o valor total de **R\$ 31. 900,00 (trinta e um mil e novecentos reais)**, a ser dividido em duas parcelas de R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais).

Outrossim, cumpre observar o que preceitua o art. 5º *caput* da **Lei Municipal nº 2.369/2017** que instituiu o Fundo Especial da Câmara Municipal de Gurupi, que assim o estabelece:

Art. 5.º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Gurupi – FEC terá escrituração contábil própria, sendo o seu representante legal e ordenador de despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi.

Conforme preceitua o dispositivo supracitado da lei que instituiu o Fundo da Especial da Câmara Municipal de Gurupi, tal fundo específico, permite o Fundo ter escrituração contábil própria, sendo que o representante legal deste fundo e ordenador de despesas será o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, sendo que as suas aplicações dos recursos do Fundo Especial da Câmara deverá observar as normas gerais de direito financeiro conforme preconiza o §4º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.369/2017.

Entretanto para escolha da dispensa de licitação para contratação dos serviços, a Administração observou o que preceitua o artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 26. (...)

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

52

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

III – justificativa do preço.

Conforme se vislumbra a luz do artigo 26 inciso III do parágrafo único, para administração contratar serviços com base no artigo 24, II, deverá justificar a escolha do preço do serviço a ser contratado.

Nesse delinear, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada no mínimo três cotações de preços validas, vejamos:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário

Com relação à pesquisa de preços em conformidade com o artigo 26 da lei de Licitações e **Acórdão 1565/2015 do TCU**, foram observados os requisitos pela Administração, visto que fora escolhido dentre as **03 (três) propostas de preços**, o menor preço apresentado, qual seja, **FVF ENGENHARIA EIRELE-ME, CNPJ. 18.589.769/0001-52, valor global de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais).**

No mérito, a Câmara Municipal de Gurupi poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação, haja vista tratar-se de serviços obras e engenharia conforme o objeto e termo de referência especificado.

Outrossim, convém destacar a observância por parte da Administração Pública, a publicação resumida do contrato na imprensa oficial celebrado entre a Câmara Municipal de Gurupi e a empresa contratada, nos termos art. 61 paragrafo único da lei 8.666/93.

Entretanto, o setor responsável deverá providenciar junto ao processo o seguinte ato: a) Numeração devida do processo (art. 38, lei 8.666/93);

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria, **OPINA** e **CONCLUI pela Aprovação da minuta de dispensa e contrato** para fins do **art. 38, inciso VI da lei 8.666/93, desde que observado os apontamentos acima;**

É o parecer. s.m.j.


Alcivando Ferreira de Sousa
Procurador – mat. 949

Gurupi - TO, 13 de agosto de 2020.

Esp. em Dir. Público c/ ênfase em Dir. Constitucional



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Gurupi



Processo: 202008001

Dispensa de Licitação: 08/2020.

Assunto: *Dispensa de licitação na contratação de Empresa especializada para serviços de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio sede da Câmara Municipal de Gurupi e a compatibilização da planilha orçamentaria da obra.*

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 10/2020

O Processo em análise por esse controle é referente ao procedimento realizado na modalidade *Dispensa de licitação na contratação de Empresa especializada para serviços de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio sede da Câmara Municipal de Gurupi e a compatibilização da planilha orçamentaria da obra.*

O Administrador pode fazer Contratação direta, deste que movido pelo interesse Público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

O procedimento administrativo instalado para realização do processo de Dispensa de Licitação esta sendo amparada pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, cuja aplicação e subsidiaria nessa modalidade de Licitação.

Verificou-se que o procedimento obedeceu aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo com fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

CONCLUSÃO:

Desta forma após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento as demais etapas subsequentes.

Vale ressaltar que o mesmo fica sujeito a posterior analise do controle interno.

É o parecer.

Gurupi - TO, 13 de agosto de 2020.


JOHNNY DA SILVA AMORIM
Controle interno